

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.037/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161730-64
Impugnação: 40.010126149-55 (Coob.)
Impugnante: Wemerson Brites Dias (Coob.)
CPF: 026.023.726-41
Autuado: João Domingos Neto
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - ENTREGA A DESTINATÁRIO DIVERSO – Descaracterização do diferimento uma vez que as notas fiscais do destinatário foram declaradas falsas e a sua inscrição estadual cancelada, portanto, a mercadoria não foi entregue ao destinatário constante da nota fiscal de produtor e sim a destinatário diverso do consignado no referido documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação reporta a fatos de 2005 e versa sobre a utilização indevida do instituto do diferimento (art. 111, inciso I, alínea “b”), então descaracterizado em função de que foi entregue na Repartição Fazendária, nos termos do art. 131 do Anexo IX do RICMS/MG, notas fiscais de entrada comprovadamente falsas.

O suposto destinatário teve suas notas fiscais declaradas falsas em ato declaratório devidamente publicado e a inscrição estadual cancelada por desaparecimento.

Assim, a mercadoria (sacas de 60 kg de café beneficiado) não teria sido entregue ao destinatário constante da nota fiscal de produtor e sim, a destinatário diverso do consignado no referido documento fiscal, ensejando, por conseguinte, a descaracterização do diferimento.

O transportador foi incluído no polo passivo como Coobrigado em função da verificação de entrega da mercadoria a destinatário diverso, nos termos do art. 21, inciso II alínea “a” da Lei nº 6763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram devidamente notificados do Auto de infração o Autuado e o Coobrigado. Contudo, apenas o Coobrigado apresentou, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/40.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, a impugnação apresentada se baseia na alegação de que o café foi entregue pelo transportador (Coobrigado) no local (destino) descrito nas notas fiscais avulsas de produtor e que não pode ser responsabilizado por eventual falsidade da nota fiscal de entrada no destinatário. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, em sua manifestação, reitera os termos da autuação e, ao final pede seja julgado procedente o lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência de fl. 45, que implicou na manifestação do Fisco à fl. 47.

Em atendimento à diligência determinada pela 2ª Câmara o Fisco providenciou a intimação do Autuado para promover o pagamento do tributo, sem acréscimo ou penalidade, nos termos do art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6763/75.

Não houve pagamento nem qualquer outra manifestação após a intimação decorrente da diligência.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento formalizado pelo Auto de Infração em epígrafe o qual contém as exigências de ICMS (sobre a operação e prestação de serviço de transporte), Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

As exigências estão fundadas na constatação fiscal de que o Autuado destinou as mercadorias (sacas de 60 kg de café beneficiado) constantes das Nota Fiscal Avulsa de Produtor (NFAP) nº 983781, de 04/03/05 (requerimento de fl. 07) a destinatário diverso daquele constante do citado documento, ficando, assim, caracterizado o uso indevido do instituto do diferimento do imposto que amparava a operação e a prestação de serviço de transporte respectiva.

O fato ficou evidenciado pela apresentação da nota fiscal emitida e entregue à Repartição Fazendária, em cumprimento ao disposto no art. 131, inciso II do Anexo IX do RICMS/02, declarada inidônea conforme ato declaratório devidamente publicado no “Minas Gerais”.

O diferimento é uma técnica de tributação segundo a qual o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para operações ou prestações subsequentes, nos casos e condições específicos.

Ainda que em regra o diferimento não seja uma opção do contribuinte, no caso, à época dos fatos, era facultado ao produtor rural optar entre o diferimento ou o recolhimento do imposto incidente na operação, nos termos do art. 10 da Parte Geral do RICMS/MG.

Art. 10. O produtor rural que possuir saldo credor de ICMS poderá renunciar ao diferimento e optar pelo recolhimento do imposto incidente na operação por ele promovida, com dedução do respectivo saldo, hipótese em que será observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a operação será acobertada, quando for o caso, por Nota Fiscal de Produtor emitida pela Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito;

II - caso o produtor possua talonário próprio, a nota fiscal por ele emitida será visada pela AF a que o emitente estiver circunscrito;

III - a AF, quando for o caso, fará as anotações sobre a dedução do imposto no Certificado de Crédito do ICMS e na Nota Fiscal de Produtor, no momento de sua emissão ou da aposição do "visto";

IV - feita a dedução, havendo saldo devedor do imposto, este será recolhido no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor pela AF ou no prazo normal fixado para o contribuinte, na hipótese do inciso II deste artigo.

Efeitos de 15/12/2002 a 24/03/2009 - Redação original.

O art. 9º da Lei nº 6.763/75 prevê que o Regulamento do ICMS disporá em quais operações de circulação de mercadorias ocorrerá a aplicação do diferimento.

No caso específico dos autos, em se tratando de operações com café saído de produtor rural com destino a empresa comercial atacadista de café, o imposto é diferido nos termos do art. 111, inciso I, alínea "b" do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

CAPÍTULO XI

Das Operações Relativas a Café Cru

SEÇÃO I

Do Diferimento

Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

.....

b - estabelecimento comercial atacadista de café;

.....

§ 1º - Nas notas fiscais emitidas para acobertar as operações relacionadas no caput deste artigo, é vedado o destaque de qualquer valor a título de imposto, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo seguinte e no artigo 10 deste Regulamento.

Cabe observar que o § 1º acima transcrito ressalva a hipótese do art. 10, em que há a opção de renúncia ao diferimento.

O produtor rural autuado procurou a Repartição Fazendária para emitir o documento fiscal próprio para acobertamento da operação que realizava (Nota Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avulsa de Produtor), e em seu requerimento informou como destinatário estabelecimento comercial atacadista de café, e optou pelo diferimento.

Contudo, ao buscar atender as determinações do art. 126 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02, no sentido de entregar à Repartição Fazendária na qual emitiu a Nota Fiscal Avulsa de Produtor a quarta via da nota fiscal emitida pelo destinatário da mercadoria, relativamente à entrada correspondente, nos termos do art. 131, inciso II do Anexo IX do RICMS/02, houve a entrega de uma nota fiscal falsa.

Pois bem, no caso, é mediante a emissão da nota fiscal de entrada pelo destinatário das mercadorias adquiridas do produtor rural que se completa a pertinência e correta aplicação do instituto do diferimento do ICMS, o que não ocorreu.

A legislação tributária impõe obrigação ao produtor rural para assegurar-se de que o lançamento e o pagamento do imposto diferido na operação que o mesmo praticou sejam realmente transferidos à operação subsequente, e não basta entregar qualquer nota fiscal, há que ser um documento válido, idôneo.

Ocorre que se há a entrega de uma nota fiscal falsa, e disso não restou qualquer dúvida pelos elementos carreados aos autos, a obrigação não foi cumprida. Afastada, pois a aplicação do diferimento, devido é o ICMS.

O Fisco provou o cancelamento da inscrição estadual por meio de telas do SICAF, a falsidade da nota fiscal de entrada por meio do ato declaratório e, com isto, também provou, por exclusão, a entrega a destinatário diverso.

A quarta via da Nota Fiscal de Entrada n° 001409 de 07/03/05, emitida pelo suposto destinatário (Jairo de Carvalho), inscrição estadual n° 120.186178.0056, entregue em cumprimento ao disposto no art. 131, inciso II, Anexo IX do RICMS/02, foram declaradas falsas conforme Ato Declaratório de Falsidade Documental de n° 11.382.060.00395 de 11/04/07, publicado no “Minas Gerais” em 10/07/07, mediante Comunicado n° 03/07.

A empresa Jairo de Carvalho, que mantinha sua sede em Candeias – MG, obteve sua inscrição estadual em 26/08/02, a qual foi bloqueada compulsoriamente em 18/01/08, em face do seu desaparecimento, ensejando o encerramento irregular das atividades, fato que culminou no cancelamento definitivo da inscrição estadual em 13/03/09.

Evidente que se fosse o destinatário constante das notas fiscais avulsas de produtor aquele que realmente recebeu as mercadorias este não iria fazer chegar à Repartição Fazendária uma nota falsa para comprovar a entrada do café.

Ademais o Autuado e o Coobrigado não conseguiram sequer um mínimo indício de prova da efetividade da operação retratada nas notas fiscais avulsas de produtor.

A perda do direito ao uso do diferimento do ICMS no caso em tela decorre do art. 112 do Anexo IX do RICMS/02, que impõe a exclusão do referido regime ao contribuinte que infringir ou concorrer para a prática de infração à legislação do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez afastada a aplicação do diferimento, tem-se a responsabilidade do alienante decorrente da condição de contribuinte, nos termos do art. 14 da Lei nº 6763/75. Já a responsabilidade do transportador decorre do art. 21, inciso II alínea “a”, também da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Marco Túlio da Silva
Relator